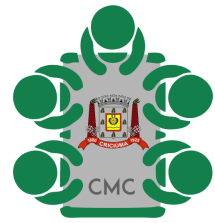




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Recurso Voluntário nº CM- 297/2025

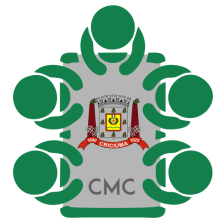
Recorrente: SANTA FÉ MINERAIS LTDA

Relator(a) Conselheiro(a): FERNANDA WÜLFING

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TLFE). BASE DE CALCULO. ATIVIDADE NÃO EXERCIDA. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REVISÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Criciúma, em sessão havida em 08/08/2025, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, pelo PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do relator.

Relatora Conselheira: FERNANDA WÜLFING



CONSELHEIRA FERNANDA WÜLFING (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Santa Fé Minerais Ltda, visando à revisão do lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE) referente ao exercício de 2025, com fundamento na ausência de exercício da atividade de beneficiamento de carvão mineral (CNAE 05.00-3-02), que ensejou o enquadramento da empresa em faixa de maior valor do tributo.

A contribuinte alegou que, embora a atividade constasse em seu CNPJ no momento do lançamento, nunca foi efetivamente exercida, tendo sido incluída apenas como previsão para futura expansão do objeto social. Sustenta, ainda, que apresentou documentação comprobatória da exclusão da atividade em data razoavelmente próxima ao lançamento e que inexistem nos autos prova de fiscalização que tenha constatado o exercício efetivo da referida atividade no período.

A autoridade fiscal manifestou-se pela manutenção do lançamento, sob o argumento de que a exclusão do CNAE ocorreu após o prazo de 30 dias previsto no § 2º do art. 336 da LC 287/2018, bem como que o § 5º do art. 348 da mesma lei não afasta a exigibilidade da TLFE com base nos dados constantes do cadastro municipal.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

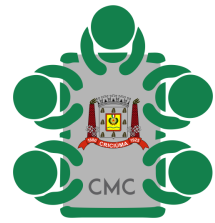
DO MÉRITO

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE)

A controvérsia dos autos consiste em definir se é legítima a cobrança da TLFE com base em CNAE que, embora formalmente ativo no momento do lançamento, não representa atividade efetivamente exercida pela empresa.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Nos termos do art. 335 da Lei Complementar Municipal nº 287/2018, o fato gerador da TLFE é a concessão de licença para localização e a verificação anual do cumprimento das normas urbanísticas municipais, atividades essas diretamente vinculadas ao exercício do poder de polícia.

Por sua vez, o art. 336, § 2º, da mesma lei, prevê a possibilidade de o contribuinte solicitar a revisão do lançamento no prazo de 30 dias, mediante demonstração de que não exerce a atividade considerada e apresentação dos documentos correspondentes. Já o § 3º autoriza a revisão quando comprovado o encerramento da atividade antes da ocorrência do fato gerador.

Contudo, ainda que a exclusão do CNAE tenha se dado após esse prazo, impõe-se analisar se houve o efetivo exercício do poder de polícia que justifique a cobrança da taxa em seu valor integral, conforme exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

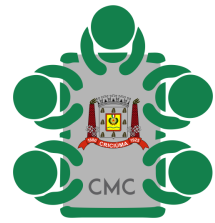
“(…) 1 . O entendimento atual da Corte, assentado a partir do que decidido no RE nº 588.322/RO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/9/10, é no sentido de que a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança de taxas de localização e fiscalização, ou seja, a cobrança de taxa de polícia apenas se justifica quando a fiscalização é efetiva. (...)” (STF - RE: 555254 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-10-2013 PUBLIC 15-10-2013)

No caso dos autos, não há comprovação de que tenha sido realizada fiscalização ou qualquer outra manifestação concreta do poder de polícia sobre a atividade de beneficiamento de carvão mineral. Ao contrário, a documentação apresentada pela contribuinte indica que a atividade nunca foi efetivamente exercida.

A exclusão formal do CNAE, embora posterior ao prazo de 30 dias após a notificação do lançamento (§2º do art. 336, da LC 287/2018), corrobora a realidade material da empresa e afasta a presunção de veracidade da atividade anteriormente registrada. Tal entendimento está em consonância com o precedente deste Conselho Municipal de Contribuintes no Processo CM-309/2025, no qual, por maioria de votos, afastou-se a exigência da TLFE incidente sobre CNAE não exercido, ainda que constasse no contrato social e no CNPJ da empresa, reconhecendo a prevalência da verdade material e a inexistência do fato gerador da taxa.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



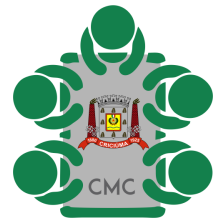
Como assentado naquela ocasião, "não se justifica a manutenção da exigência da exação (...) à luz do princípio da verdade material", sendo essencial, para a validade do lançamento, a demonstração de efetivo exercício da atividade fiscalizada.

Ainda que o § 5º do art. 348 da LC 287/2018 estabeleça parâmetros objetivos de cobrança com base nos CNAEs constantes do cadastro, tal regra não afasta a necessidade do efetivo exercício do poder de polícia como condição para o lançamento da taxa, sendo esse elemento de ordem constitucional (art. 145, II, da CF/88).

Por todo o exposto, entendo que a manutenção do lançamento com base em CNAE não exercido e sem efetiva fiscalização viola os princípios da legalidade, autorizando a revisão pretendida.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reformar o lançamento da TLFE relativo ao exercício de 2025, com a consequente adequação da base de cálculo à atividade efetivamente exercida pela contribuinte.

É como voto.



CONSELHEIRA FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES – De acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO MOISÉS NUNES CARDOSO – De acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO EDEMAR SORATTO - De acordo com a Relatora.

SÚMULA: “PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, a teor do art. 165 do CTM, transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte remeta-se o processo ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.

FERNANDA WÜLFING
Conselheira Relatora

LUIZ FERNANDO CASCAES
Presidente do CMC